



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.630 - SP (2012/0086403-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.134.186/RS.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.134.186/RS (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 21/10/2011), firmou o entendimento no sentido de que "transcorrido em branco o prazo do art. 475-J sem pagamento voluntário da condenação, o devedor dará causa à instalação da nova fase (execução), sendo de rigor o pagamento também de novos honorários a serem fixados de acordo com o art. 20, §4º, do CPC".

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.630 - SP (2012/0086403-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S/A**
ADVOGADO : **JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, inconformada com a decisão que negou seguimento ao recurso especial por entender aplicável o entendimento adotado no REsp n. 1.134.186/RS.

Em suas razões, a ora agravante sustenta o descabimento dos honorários advocatícios diante da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Por fim, alega a necessidade de redução do valor daqueles.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.630 - SP (2012/0086403-5)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.134.186/RS.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.134.186/RS (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 21/10/2011), firmou o entendimento no sentido de que "transcorrido em branco o prazo do art. 475-J sem pagamento voluntário da condenação, o devedor dará causa à instalação da nova fase (execução), sendo de rigor o pagamento também de novos honorários a serem fixados de acordo com o art. 20, §4º, do CPC".
2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.134.186/RS (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 21/10/2011), firmou o entendimento no sentido de que "transcorrido em branco o prazo do art. 475-J sem pagamento voluntário da condenação, o devedor dará causa à instalação da nova fase (execução), sendo de rigor o pagamento também de novos honorários a serem fixados de acordo com o art. 20, §4º, do CPC".

A respectiva ementa restou redigida nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se' (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade perfilhado por esta Corte Superior segundo a sistemática do artigo 543-C do CPC e, por essa razão, inafastável subsiste a multa do §2º do artigo 557 do CPC.

Com essas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0086403-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 171.630 / SP**

Números Origem: 90134158220098260000 992090803328

PAUTA: 19/02/2013

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.